

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

MAZOANE MACHADO LISBOA

**ANÁLISE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, PERSPECTIVA (IN)
CONSTITUCIONAL (LEI 10.792/2003)**

**MARABÁ
2012**

MAZOANE MACHADO LISBOA

**ANÁLISE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, PERSPECTIVA (IN)
CONSTITUCIONAL (LEI 10.792/2003)**

Monografia Jurídica apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA – Campus Marabá, como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito (Disciplina Monografia Jurídica II), sob a orientação do Prof. Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ
2012

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário

Orientador

Prof. José da Trindade Borges

Examinador

Dedico com todo amor esta monografia aos meus queridos pais, Jardim Soares Lisboa e Claudomira Machado Lisboa e irmão Edu Machado Lisboa, pelo apoio diário nesta longa caminhada, me ajudando a superar e crescer em todos os momentos difíceis de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me concedido o dom da vida, a força e paciência necessárias para a realização de mais um objetivo.

A toda minha família que com seu amor, me apoiaram imensuravelmente para minha conclusão no curso de Direito, em especial aos meus pais Jardemar Soares Lisboa e Claudomira Machado Lisboa, que sem esse apoio em essencial, nada em minha vida teria acontecido, lembro-me exatamente quando minha mãe batalhou para irmos para uma escola boa, e meu pai sempre ao nosso lado nos incentivando e revisando nossos cadernos diariamente, obrigado pelos conselhos e ensinamentos.

Ao meu amado irmão Edu Machado Lisboa, que ao longo de toda minha vida se mostrou muito mais que um irmão, um verdadeiro, pai, amigo, conselheiro, esteve sempre ao meu lado, jamais esquecerei tudo que fez em minha vida.

Ao meu namorado Raul Real, que foi um verdadeiro presente em minha vida.

A todos os professores da Universidade Federal do Pará, do Campus de Marabá, na pessoa do Prof. Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário e aos demais que participaram da minha evolução acadêmica.

A todos os colegas da turma de Direito 2008, em peculiar as nobres e valiosas amigas Jairiane dos Santos Mota e Priscila Gonçalves Giordano, aos demais colegas Aveilton, Daliane, José Victor, Michel, obrigado pelo apoio e conselhos em todos os momentos destes 5 anos de universidade.

RESUMO

Pretendeu-se com esta monografia analisar a evolução da pena, discutindo o regime de isolamento, qual seja, o Regime Disciplinar Diferenciado, fazendo uma análise a sua constitucionalidade, tema este de controvérsias doutrinárias. No primeiro momento o trabalho analisa a evolução da pena, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o qual regula o convívio social, destacando também a evolução do direito de punir do Estado. Posteriormente falamos das finalidades da pena e suas principais teorias justificadoras, aos princípios constitucionais penais e os tipos de pena existentes em nosso ordenamento jurídico. Em seguida tratamos do regime disciplinar diferenciado, destacamos sua origem, modo de execução, procedimento de inclusão e principalmente sua discussão sobre a constitucionalidade sobre sua aplicação, sem contudo, permitir qualquer desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Regime disciplinar diferenciado. Constitucionalidade. Condenado. Estado. Penas. Princípios.

ABSTRACT

The intention with this thesis is to analyze the evolution of the sentence, arguing the solitary confinement, namely the Differentiated Disciplinary Regime, by analyzing its constitutionality, a topic of doctrinal controversies. At first the paper analyzes the evolution of the pen, with the emergence of democratic rule of law, which regulates the social life, but also to the evolution of the right to punish the state. Later we talk about the purposes of punishment and its major theories justificadoras the constitutional principles and the types of criminal punishment existing in our legal system. Then treat the differentiated disciplinary regime, we highlight its origin, method of implementation, procedure of inclusion and especially its discussion on the constitutionality of its application, without, however, allow any disrespect to human dignity.

Keywords: Disciplinary differentiated. Constitutionality. Condemned. State. Feathers. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PENA.....	12
2.1 Conceito.....	14
2.2 Finalidade da pena	15
2.2.1 Teorias Absolutas.....	15
2.2.2 Teorias Relativas.....	16
2.2.3 Teorias Mistas.....	17
2.3 Regimes de cumprimento de pena.....	18
2.3.1 Regime aberto.....	19
2.3.2 Regime semiaberto.....	20
2.3.3 Regime fechado.....	21
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PENA	22
3.1 Princípio da Legalidade	22
3.2 Princípio da Humanidade	24
3.3 Princípio da Limitação das Penas	25
3.4 Princípio da Responsabilidade Pessoal	26
3.5 Princípio da Individualização da Pena	26
3.6 Princípio da Proporcionalidade	28
3.7 Princípio da Intervenção Mínima	28
4 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	30
4.1 Origem histórica do Regime Disciplinar Diferenciado.....	31
4.2 Características e cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado.....	34
4.3 Hipóteses de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado.....	36
4.4 Procedimento para inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado.....	38
4.5 O Regime Disciplinar Disciplinado e as normas constitucionais.....	39
5A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO...42	
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
7 BIBLIOGRAFIA.....	49
8 ANEXOS	51
Resolução SAP nº 026, de 04 de maio de 2001.....	51
Pré-projeto de pesquisa.....	53

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta monografia consiste na análise do regime disciplinar diferenciado, no tocante a sua observância aos princípios constitucionais, analisando também a (in)constitucionalidade do referido regime, utilizando para isso o método indutivo, consistente na realização de pesquisas bibliográficas, bem como jurisprudenciais.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) constitui modalidade de sanção disciplinar, que tem como característica o recolhimento/isolamento do preso em cela individual, com direito a duas horas diárias de banho de sol.

O Regime Disciplinar Diferenciado teve no Estado de São Paulo o início de sua regulamentação, onde foi instituído para fazer frente às atitudes e reações de uma parcela considerável da população carcerária (fugas, brigas, mortes, rebeliões e comando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social).

Nessa conjuntura, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP/SP), objetivando assegurar a disciplina e a ordem no sistema prisional, elaborou e editou várias resoluções, dentre elas, a Resolução SAP 26, de 04 de maio de 2001, que foi o marco inicial da criação do Regime Disciplinar Diferenciado, adotado, a princípio, em cinco unidades prisionais paulistas.

Hoje, o Regime Disciplinar Diferenciado, já regulamentado pela Lei de Execução Penal¹, conforme o disposto em seu artigo 52, é destinado ao preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, que pratique fato previsto como doloso (considerado falta grave) e ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, ao preso que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, §1º, Lei de Execução Penal), bem como ao preso sob o qual recaia fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, §2º, Lei de Execução Penal).

¹Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Estes são os três requisitos, independentes entre si, para a internação de um detento no Regime Disciplinar Diferenciado.

A finalidade desta pesquisa é analisar o Regime Disciplinar Diferenciado em consonância aos padrões mínimos estabelecidos pela Constituição Federal, fora dos quais a inobservância destes, deve se considerar ilegal a privação da liberdade. Conjuntamente a isto, não se pode deixar de analisar o Regime Disciplinar Diferenciado e a finalidade da pena, que visa à reprovação do mal injusto produzido pela conduta praticada pelo agente, à prevenção de futuras infrações penais, bem como à reinserção e readaptação social do condenado.

Além disto, este estudo tem o objetivo de analisar as implicações existentes entre a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado e uma suposta necessidade de isolar criminosos que, mesmo encarcerados, continuam liderando e comandando facções criminosas, as quais atuam tanto no interior do sistema prisional, como fora dele, em meio à sociedade civil.

Para isto, primeiramente estudou-se a pena e alguns dos princípios constitucionais a ela relativos, dando maior enfoque à pena privativa de liberdade, chamada por alguns de “pena de prisão”. Em seguida, analisaram-se os seus três regimes de cumprimento, começando pelo aberto, passando pelo semiaberto e finalmente chegando ao fechado.

Após esta análise, iniciou-se o estudo do objeto central desta pesquisa, o Regime Disciplinar Diferenciado. Ressalte-se, porém, que este estudo limitou-se à análise do regime em questão no âmbito do estado de São Paulo, onde foi criado.

E além do mais, buscou-se mostrar as duas correntes doutrinárias quanto aos que defendem a constitucionalidade desta lei e aos que defendem a inconstitucionalidade, pois várias foram as discussões sobre o tema.

Embora escrever sobre o Regime Disciplinar Diferenciado não seja uma tarefa fácil, procurou-se oferecer uma visão ampla sobre o tema, desde a sua criação e considerando todo o seu desenvolvimento, fazendo um breve histórico dos diplomas legais que já trataram e tratam ainda deste regime especial. Foi de grande

importância pesquisar e escrever sobre os motivos que ensejaram a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, no estado de São Paulo, para que assim pudesse ser feita uma melhor reflexão sobre o assunto.

2 PENA

Há muitos séculos atrás, as penas eram tidas basicamente como cruéis e degradantes. Aqueles que praticavam pequenos delitos eram submetidos a penas físicas, consistentes em açoites, queimaduras, esquarteramentos, decepção de membros inferiores e até a morte, já aqueles que praticavam crimes tidos como mais graves, eram punidos com a confissão pública do crime cometido e com os suplícios².

Essa prática de confissão e aplicação de pena em praça pública era imposta, pois tinha como objetivo intimidar a população para que a mesma visse que um cometimento de um delito era desinteressante e desvantajoso, pois o castigo aplicado era bastante degradante, e com isso na visão do Estado haveria poucos crimes cometidos.

No entanto essa forma de aplicação de pena a uma pessoa que cometerá crime persistiu por milhares de anos, ocasionando extremo horror aos espectadores que assistiam essas punições. Somente a partir do fim do século XVII e início do XIX, a execução da pena começou a perder seu caráter de espetáculo, pois foi percebido que não era o sentimento de desvantagens de se cometer um crime que estava imbuído na população, pois estes já estavam se acostumando aquelas cenas que tão somente não queriam se ver punidos por ela.

Além do mais foi percebido que os papéis estavam se invertendo, uma vez que o carrasco estava sendo visto como um criminoso e os juízes como assassinos, tornando com isso o criminoso um objeto de piedade e admiração³.

O suplício desde então passou a se visto como algo intolerável e revoltante, uma vez que demonstrava a tirania e o excesso de crueldade de punição do Estado para com o criminoso. Surgiu com isso a necessidade se se punir sem no entanto violar a dignidade e humanidade do criminoso.

²Do latim *supliciu*, significa pena corporal dolorosa, sevícia; tudo o que produz dor intensa, violenta ou duradoura no corpo.

³Michel Foucault. *Vigiar e punir*. p. 13

Nessa época Beccaria pregava a ideia de conferir a pena outras finalidades, como a defesa do Estado e a prevenção geral e a correção do delinquente, onde dizia:

da crueldade das penas derivam duas outras consequências funestas e contrárias ao fim mesmo de prevenir os delitos. A primeira é que não é tão fácil preservar a proporção essencial entre os delitos e as penas, porque, embora uma crueldade industriosa tenha contribuído para variar grandemente suas espécies, as penas não podem ainda assim ultrapassar aquela força última a que estão limitadas a organização e a sensibilidade humana. Alcançado este ponto extremo, não se encontraria pena maior correspondente aos delitos mais nocivos e atrozes, o que seria oportuno para preveni-los. A outra consequência é que a própria impunidade nasce da atrocidade dos suplícios. Os homens estão encerrados entre certos limites, assim no bem como no mal, e um espetáculo demasiado atroz para a humanidade só pode constituir um furor passageiro, mas nunca um sistema constante, como devem ser as leis; pois se tais leis realmente forem cruéis, ou serão mudadas ou então elas mesmas fatalmente darão vida à impunidade⁴.

Nesse contexto foi se introduzindo um novo rumo a aplicação das penas, e a punição fora se tornando a parte mais velada do processo penal, deixando o campo da percepção visual e entrando no da consciência meditativa, sua eficácia passou a ser atribuída a fatalidade e não à intensidade visível. A certeza de que será punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro⁵.

No começo do século XIX teve verdadeiramente o fim dos suplícios, com isso a dor e o sofrimento físico deu lugar a privação da liberdade, contida na detenção, reclusão, trabalhos forçados, deportação, interdição de domicílio, entre outros.

Nesse viés Foucault explica que o corpo encontrava-se aí em posição de instrumento ou de intermediário, de forma que toda intervenção sobre ele, pelo enclausuramento ou pelo trabalho forçado, visava apenas privar o indivíduo de sua liberdade e não mais causar-lhe sofrimento⁶.

Com o término da Revolução Francesa a crueldade explícita nas legislações foram extinguidas e passou a se adotar a pena de prisão⁷, passando então a ser o tipo de pena mais utilizada, no Brasil a Constituição de 1824 aboliu açoites, tortura,

⁴Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. p. 93.

⁵Michel Foucault. *Vigiar e punir*. p. 13.

⁶Michel Foucault. *Vigiar e punir*. p. 14.

⁷Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere (Guilherme de Souza Nucci. *Manual de processo e execução penal*. p. 518).

marca de ferro quente e demais penas cruéis. Após a proclamação da República em 1890 foi elaborado um novo Código Penal que previa a prisão celular, a reclusão em fortalezas, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar para menor como espécies de pena.

O ainda vigente Código Penal de 1940, estabeleceu que são espécies de pena as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as de multa⁸, sendo modalidades de penas privativas de liberdade a reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto e aberto e a detenção em regime semiaberto ou aberto. O Brasil adotou a pena privativa de liberdade como principal espécie de sanção.

A Constituição Federal de 1988 ratificou mais ainda a exclusão de penas degradantes a humanidade do indivíduo e consagrou em seu art. 5, XLVII, a, b, c, d, e, e prevê expressamente que no Brasil não haverá pena de morte⁹, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos ou cruéis.

2.1 Conceito

Sanção penal consiste em uma resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* do Estado e após o devido processo legal ao infrator da prática de um crime ou de uma contravenção penal, respeitando sempre os princípios constitucionais expressos e implícitos. Sanção penal é gênero do qual são espécies a pena e a medida de segurança.

As medidas de segurança não serão objetos desse estudo, mas tem como pressuposto a periculosidade, e dirigem-se aos inimputáveis e semi-imputáveis dotados de periculosidade, com especial punição o tratamento curativo¹⁰.

A pena tem como pressuposto a culpabilidade, sendo o crime um fato típico e ilícito, a culpabilidade age como requisito de aplicação da pena, as penas são destinadas ao imputáveis e aos semi-imputáveis não perigosos.

⁸Artigo 32 – As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.

⁹Salvo em caso de guerra declarada, nos termos artigo 84, XIX, da Constituição Federal.

¹⁰Cleber Masson. *Direito penal Esquematizado*. p. 537).

A pena consiste em uma reação de uma comunidade politicamente organizada, que opõem-se a um fato que infringe normas fundamentais de sua comunidade, sendo assim definido na lei como crime.

Em linhas gerais na visão de Cleber Masson a pena consiste na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais¹¹.

Para Luiz Vicente Cernicchiaro¹² a pena pode ser encarada sob três aspectos o substancial, o formal e o teleológico. Substancialmente, consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico. Formalmente, está vinculada ao princípio da reserva legal, podendo ser aplicada somente pelo Poder Judiciário, respeitando o princípio do contraditório. Teleologicamente, revela-se castigo e defesa social.

2.2 Finalidade da pena

As finalidades e funções das penas são explicadas através de três correntes doutrinárias quais sejam: Teorias Absolutas e finalidade retributiva; Teoria Relativas e finalidade preventiva e Teoria Mista e finalidade dupla: preventiva e retributiva.

2.2.1 Teorias Absolutas e finalidade retributiva

De acordo com esta teoria a pena consiste em uma retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, o qual praticou um crime ou uma contravenção penal (*puniturquia peccatum est*)¹³.

Esta teoria teve em Emmanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel como seus principais expoentes, o qual diziam:

¹¹ Cleber Masson. *Direito penal Esquematizado*. p. 538)

¹² Luiz Vicente Cernicchiaro. *Estrutura do direito penal*. p. 161.

¹³ Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. v. 1. p. 244.

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, conseqüência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica¹⁴.

Analisando esta teoria, a mesma não tem finalidade prática, uma vez que não se preocupa com a readaptação social do criminoso, ela pune simplesmente em retribuição, atuando como instrumento de vingança do Estado contra o criminoso¹⁵.

2.2.2 Teorias Relativas e finalidade preventiva

Esta teoria também é conhecida como utilitarista, e defende que a finalidade da pena consiste em prevenir a prática de novas infrações penais futuras (*puniturne peccetur*).

A prevenção atende a dois aspectos para prevenir infrações penais futuras: a prevenção geral e a especial.

A prevenção geral é dedicada ao controle da violência, procurando diminuí-la e evitá-la, podendo ser negativa ou positiva. A prevenção geral positiva demonstra e reafirma a existência, a validade e a eficiência do direito penal, almejando-se demonstrar a vigência da lei penal, já a prevenção geral negativa tem o propósito de criar no espírito dos potenciais criminosos um contraestímulo suficientemente forte para afastá-los da prática do crime¹⁶.

A prevenção especial negativa também se subdivide em negativa e positiva. A prevenção especial negativa visa intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal, buscando prevenir a reincidência. A prevenção especial positiva visa a ressocialização do condenado, para que posteriormente possa ele retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo direito penal¹⁷.

¹⁴ Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. v. 1. p. 244.

¹⁵ Cleber Masson. *Direito Penal Esquemático*. v.1. p. 541

¹⁶ Jorge Dias de Figueredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. p. 99.

¹⁷ Cleber Masson. *Direito Penal Esquemático*. p. 543.

2.2.3 Teorias Mistas e dupla finalidade: retribuição e prevenção

A teoria mista ou unificadoras consiste na junção das teorias absolutas e relativas, aduzindo que a pena deve simultaneamente punir o condenado pelo ilícito praticado e evitar a reincidência de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como quanto a sociedade, pautando-se nos critérios de retribuição e prevenção.

Os favoráveis a essa corrente entendem que “a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só a prevenção, mas também um misto de educação e correção”¹⁸.

Esta teoria foi recepcionada pelo art. 59 do Código Penal, dispondo que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:** (...).

Outros dispositivos legais também apontam ênfase a teoria mista, a lei de Execução Penal, Lei 7.210/12 em seu art. 10 estabelece:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, **objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**

Nesse mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica aduz que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”¹⁹.

O Supremo Tribunal Federal se posiciona da seguinte maneira

Se é assim, vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária, esse mister reeducativo é de ser empenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e

¹⁸ Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. v. 1. p.245.

¹⁹ Incorporada ao direito pátrio pelo Decreto 678/1992, sem eu art,5º, item 6.

vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial²⁰.

Com isso podemos verificar que nossa legislação adotou a teoria mista no que concerne a finalidade da pena, possuindo duas finalidades principais: reprovando o mal produzido pela conduta praticada pelo agente e prevenir futuras infrações penais, como demonstrado em várias passagens em nossa legislação infraconstitucional.

2.3 Regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade

Antigamente tinha-se como critério para a fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade à periculosidade do delincente. Periculosidade que vem do latim *periculosus*, significa qualidade ou estado de ser perigoso, condição daquele que constitui perigo perante as leis²¹.

Até a vigência da Lei 6.416/77 (hoje não mais em vigor) os condenados eram classificados para cumprir pena de detenção ou reclusão, em perigosos e não perigosos. Os tidos como perigosos tinham de imediato seu início de cumprimento de pena no regime fechado, já para os considerados não perigosos, estes podiam iniciar diretamente no regime semiaberto, se sua pena não ultrapassasse 08 anos, ou passar a este após o cumprimento de 1/6 em regime fechado, podiam também iniciar no regime semiaberto, se sua pena não fosse superior a 04 anos, ou após o cumprimento de um terço ou dois quintos em outro regime nas outras hipóteses²².

Atualmente não temos mais a periculosidade como o único fator para a escolha de qual regime inicial será adotado. Com o advento da lei 7.209/84 o regime inicial de cumprimento de pena é fundamentalmente em razão do mérito do condenado, da quantidade de pena imposta e da reincidência.

Contudo há de se ressaltar que a personalidade do criminoso voltada para a prática de crime, o fato do agente ser perigoso, ainda continua sendo um dos fatores para determinar a pena, mesmo não sendo, mas este um fator determinante, sendo apenas um deles, conforme o art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

²⁰ HC 91.874/RS, decisão monocrática do Min, Carlos Britto, j. 31/08/2007

²¹ Moderno dicionário da língua portuguesa

²² Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. v. 1. p. 254.

Temos como regime de cumprimento de penas privativas de liberdade, três regimes: o regime aberto, semiaberto e fechado, conforme art. 33²³ do Código penal, que veremos a seguir.

2.3.1 Regime Aberto

Conforme se extrai do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime aberto é destinado ao condenado não reincidente²⁴, cuja pena privativa de liberdade seja igual ou inferior a quatro anos, observados os critérios do artigo 59, também do Código Penal, concernentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima.

Além disto, o regime aberto é destinado ao condenado que, apresentando bom comportamento carcerário e respeitadas as normas que vedam a progressão, tenha cumprido um sexto de sua reprimenda em regime semiaberto (artigo 112 da Lei de Execução Penal).

O juiz do processo de conhecimento, caso o regime aberto seja o inicialmente previsto para o cumprimento da pena, como o da execução, em caso de progressão de regime, poderá estabelecer condições especiais para a concessão deste regime, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado (artigo 115, da Lei de Execução Penal).

O regime em análise tem como fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada,

²³ Art. 33, do CP. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

²⁴ De acordo com o disposto no art. 63, do Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

permanecendo recolhido na Casa do Albergado no período noturno e nos dias de folga (artigo 36 do Código Penal).

Ressalte-se que em virtude da quase inexistência de estabelecimentos desta natureza em nosso país, a jurisprudência tem admitido, em alguns casos, sua substituição pela prisão domiciliar, destinada originariamente ao condenado maior de setenta anos, ao condenado que portador de doença grave, à condenada mãe de menor ou de deficiente físico ou mental e à condenada gestante (artigo 117, da Lei de Execução Penal).

Conforme o entendimento de Mirabete, a grande vantagem deste regime de cumprimento de pena consiste não obrigatoriedade de o preso trabalhar ou frequentar curso, “preparando-o para o momento em que deixe a prisão definitivamente. Além disto, servirá para afastá-lo do ambiente deletério das prisões coletivas, mantendo-o em contato com a sociedade e com sua família”²⁵.

2.3.2 Regime Semiaberto

Um pouco mais severo que o regime anterior e com previsão legal no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal, o regime semiaberto pode ser aplicado inicialmente ao condenado não reincidente, cuja pena privativa de liberdade.

seja superior a quatro anos e inferior a oito, observados os critérios do artigo 59, também do Código Penal.

Além disto, o regime em questão destina-se ao condenado que, apresentando bom comportamento carcerário e respeitadas as normas que vedam a progressão, já tenha cumprido um sexto de sua pena em regime fechado. Neste caso, o regime semiaberto representa um estágio intermediário entre o regime fechado e o aberto, funcionando como uma fase de adaptação, indispensável à reinserção social do sentenciado.

O regime semiaberto caracteriza-se pelo recolhimento noturno e pela realização de trabalho durante o dia em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo

²⁵Julio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. v. 1. p. 255.

admissível o trabalho externo e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme disposto no artigo 35, do Código Penal.

2.3.3 Regime Fechado

Conforme disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, o regime fechado é destinado, obrigatoriamente, aos sentenciados reincidentes na prática de crime doloso apenado com reclusão, independente da quantidade de pena, e aos sentenciados condenados a pena superior a oito anos.

De acordo com o artigo 34, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o preso cumprirá a pena privativa de liberdade em uma penitenciária, onde ficará sujeito a isolamento durante o repouso noturno e a trabalho no período diurno, o qual será em comum dentro do próprio estabelecimento, conforme as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

Vale ressaltar, porém, que o isolamento durante o repouso noturno previsto pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, na prática, não acontece. Isto porque, em decorrência da precariedade do sistema prisional e da superpopulação carcerária, que ultrapassa a capacidade máxima das penitenciárias, torna-se impossível o alojamento do detento em cela individual, ficando normalmente máxima das penitenciárias, torna-se impossível o alojamento do detento em cela individual, ficando normalmente em celas superlotadas.

O preso que cumpre pena em regime fechado não tem direito a frequentar curso, quer de instrução, quer profissionalizante. Além disto, o trabalho externo só é admissível em serviços ou obras públicas.

É o mais rígido dos três regimes, haja vista que traduz literalmente a privação da liberdade.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PENA

Princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. Na clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo²⁶.

Com isso, o conceito de princípio indica uma ordenação que se aplica as normas, servindo de base para integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo²⁷.

Os princípios se estabelecem em normas abstratas e universais, que são aplicáveis a todo o ordenamento jurídico, sendo em alguns casos princípios positivados, constituindo-se em normas-princípios e valendo-se como preceitos básicos da organização constitucional.

Os princípios constitucionais se formaram a partir dos valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Constituição Federal, de forma que serve de alicerce, dando unidade ao sistema normativo.

Quanto ao Direito Penal, os princípios tem função precípua de orientar o legislador ordinário no objetivo de limitar o poder punitivo do Estado, mediante imposição de garantias aos cidadãos.

Veremos adiante os princípios constitucionais atinentes às medidas punitivas, que provém de ligação direta com as garantias fundamentais, com a análise de verificar posteriormente se o Regime Disciplinar Diferenciado está de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pela Constituição Federal.

3.1 Princípio da Legalidade ou Reserva Legal

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 14. Ed. São Paulo: malheiros, 2002. P 807-808

²⁷ Guilherme de Souza Nucci. *Manual de processo e execução penal*. p. 56.

Este princípio tem previsão no art.5º, XXXIX da Constituição Federal, bem como no art. 1º do Código Penal, qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se de princípio constitucional, o qual foi conferido a ele o tratamento de cláusula pétrea, sendo assim mesmo que este seja retirado do Código Penal, ele continuara sendo princípio constitucional.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Bonavides,

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibussolutuse* onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas²⁸.

O princípio da legalidade tem função notadamente garantista, pois limita o poder do Estado, tanto no campo do punir, como no de normatizar, caracterizando para o cidadão como amparo contra as arbitrariedades estatais.

Conforme pode interpretar do princípio da legalidade, a lei é a única fonte do Direito Penal. Por esta razão, Beccaria dizia que somente as leis poderiam fixar as penas correspondentes a cada delitos, e este poder só ao legislador pode pertencer, ele que representa toda a sociedade unida por um contrato social²⁹.

Nesse entendimento podemos entender que somente as leis escritas podem tipificaras condutas tidas como criminosas e a elas impor uma sanção, não devendo se admitir a analogia e os costumes como fontes do Direito penal.

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Trata-se de garantia que respalda o Estado Democrático de Direito, segundo a qual ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou omissão, não era crime para o Direito Penal, em

²⁸Paulo Bonavides. *Ciência política*. p. 112.

²⁹Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. p. 44.

razão da inexistência de qualquer lei penal incriminando-o. A regra constitucional, portanto, é a da irretroatividade da lei penal³⁰.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

O princípio da reserva legal atua como expressiva limitação constitucional ao aplicador judicial da lei, cuja competência jurisdicional, por tal razão, não se reveste de idoneidade suficiente para lhe permita a ordem jurídica ao ponto de conceder benefícios proibidos pela norma vigente, sob pena de incidir em domínio reservado ao âmbito de atuação do Poder Legislativo³¹.

De acordo com o princípio da legalidade, as leis penais devem ser taxativas, claras e objetivas. Desta forma, o preceito primário do tipo penal incriminador deve trazer uma definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada a criação de tipos que contenham conceitos vagos e imprecisos³²

3.2 Princípio da Humanidade

O princípio da Humanidade tem consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana³³, com previsão expressa no art.1º, inciso III, da Constituição Federal, tratando-se de princípios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana³⁴.

³⁰ Artigo 5º, XL, da Constituição Federal – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o agente

³¹ HC 92.010/ES, rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 21.02.2008.

³² Rogério Greco. *Curso de direito penal*. p. 108.

³³ A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como corolário da natureza humana, pois o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face da sua natureza racional. Manifesta-se em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro. A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas. Nesse sentido: SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à justiça penal do Estado democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010. P. 1

³⁴ José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. p 105.

Para o Direito Penal este princípio funciona no que concerne a aplicação e cumprimento da pena privativa de liberdade, o princípio da humanidade faz nascer a necessidade da humanização da pena, que representa o reconhecimento da condição humana do apenado e que não pode ser esquecida por ocasião da aplicação da sanção penal³⁵.

Contudo, nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt,

O Direito Penal não pode se identificar com o direito relativo a assistência social. Serve em primeiro lugar a Justiça distributiva, e deve pôr em relevo a responsabilidade do delinqüente por haver violentado o direito, fazendo com que receba a resposta merecida da Comunidade. E isso não pode ser tingido sem dano e sem dor, principalmente nas penas privativas de liberdade, a não ser que se pretenda subverter a hierarquia dos valores morais, e fazer do crime uma ocasião de prêmio, o que nos conduziria ao reino da utopia. Dentro destas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas disciplinadas pelo Direito Penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade³⁶.

Em linhas gerais o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da humanidade apregoam a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém.

Assim estes princípios não representam a impunidade ou a benevolência do direito penal com os criminosos, somente visa salvaguardar as garantias fundamentais e individuais dos presos, assegurando o respeito a integridade destes.

3.3 Princípio da Limitação das Penas

Este princípio decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando previsão legal no art. 5, inciso XLVII, da Constituição Federal.

Nossa Constituição estabelece que não haverá pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, impondo com isso que o valor da pessoa humana estabelece uma limitação fundamental em relação à qualidade, quantidade e a modalidade da pena.

³⁵Constituição Federal, artigo 5º, III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII – não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

³⁶Cezar Roberto Bitencourt. *Novas penas alternativas*. p. 39.

Nesse entendimento, vale observar os dizeres de Luigi Ferrajoli, segundo o qual um Estado que mata, que tortura e que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, como contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes³⁷.

3.4 Princípio da Responsabilidade Pessoal

Este princípio também é conhecido como princípio da pessoalidade, da personalidade ou da intranscendência, tendo previsão legal no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual aduz que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Com isso o texto constitucional garante que somente será responsabilizado pela prática de um crime, a pessoa do condenado, tendo como característica a pessoalidade.

Desta forma, a pena não deve ultrapassar da pessoa a que foi imputada a conduta criminosa, portanto quando a responsabilidade do condenado for penal, sendo qualquer sanção aplicada, somente o condenado é que deverá cumpri-la.

3.5 Princípio da Individualização da Pena

Este princípio tem disposição no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, repousando no ideal de justiça, segundo o qual se deve distribuir, a cada indivíduo, o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento, o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos e objetivos do crime³⁸.

O referido artigo dispõe que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

³⁷ Luigi Ferrajoli. *Direito e razão*, p.39

³⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual a Constituição*. . ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 145.

Este processo de individualização consiste em três etapas quais sejam: legislativo, judicial e administrativo, sendo respectivamente a cominação da pena, sua aplicação e sua execução.

O primeiro momento, o legislativo, cabe ao legislador descrever o tipo penal e estabelecer as sanções adequadas, valorando os bens que estão sendo tutelados pelo direito penal, individualizando as penas cominadas a cada infração, estabelecendo os limites máximos e mínimos da pena.

De acordo com o item 49 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal,

O projeto busca assegurar a individualização da pena sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim, o sentido individualizador do Código vigente, restrito à fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer o *arbitrium iudicis* variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada.

Conforme exemplifica Rogério Greco³⁹, a proteção à vida deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar o patrimônio; um delito praticado a título de dolo terá sua pena maior do que aquele praticado na modalidade culposa; um crime consumado deve ser punido mais rigorosamente do que o tentado, e assim por diante.

O segundo momento complementa a legislativa e se dá com a fixação da pena do Juiz, utilizando-se de todos os instrumentos fornecidos pelos autos da ação penal, descritas no art. 59, do código Penal, em obediência ao sistema trifásico delineado pelo art. 68 do Código Penal, ou ao sistema bifásico descrito no art. 49 do Código Penal.

E por último a individualização administrativa que ocorre na fase de execução penal, quando o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure a integral realização das finalidades da pena⁴⁰.

³⁹Rogério Greco. *Curso de direito penal*. p. 78.

⁴⁰Cleber Masson. P 540

Com isso, para garantir a eficácia da sanção, o cumprimento da pena deve se dar em estabelecimento prisional adequado, respeitando a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado⁴¹.

3.6 Princípio da Proporcionalidade

Apesar deste princípio não possuir previsão expressa em nossa carta magna, ele encontra respaldo em diversos dispositivos e princípios constitucionais.

Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das penas*, concluía que

(...) para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis⁴².

A resposta penal deve ser justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito⁴³ bem como para prevenir novas infrações penais. Segundo as lições de Alberto Silva Franco,

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade e rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)⁴⁴.

Concluimos que este princípio impõe que as penas devem ser proporcionais e justas aos delitos e danos causados a toda população, sendo tida como conduta desproporcional qualquer intervenção excessiva do Estado.

3.7 Princípio da Intervenção Mínima

⁴¹ Artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

⁴² Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. p. 139.

⁴³ STJ: HC 84.427/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5º Turma, j. 28.02.2008

⁴⁴ Alberto Silva Franco. *Crimes hediondos*. p. 67.

O princípio da intervenção mínima também conhecido como *ultima ratio* tem por objeto orientar e limitar o poder incriminador do Estado, determinando que a criminalização e uma conduta só se legitima se constituir meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse jurídico.

Assim, se outras formas de sanções (administrativas ou civis) ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária⁴⁵.

Por este princípio entendemos o caráter subsidiário do Direito Penal, o qual deve interferir o mínimo possível na vida da sociedade, somente podendo ser acionado quando os outros ramos forem impossibilitados de tutelar os bens jurídicos de maior importância.

Como inicialmente falado, embora este princípio não tenha previsão expressa em nossa Constituição Federal, depreende-se da mesma que a sanção penal só deve ser aplicada quando estritamente necessária para a manutenção de bens fundamentais.

⁴⁵Cezar Roberto Bitencourt. *Lições de direito penal: parte geral*. p. 32.

4 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.

Regime disciplinar diferenciado pode ser entendido como um regime “fechadíssimo”, como aquele que vai além do regime fechado, que atualmente consiste como forma de cumprimento de pena mais rigorosa no Brasil. É conhecido assim por ter a natureza jurídica mais severa, mas não é caracterizado como uma forma de cumprimento de pena, com isso o RDD não é um

regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei⁴⁶.

Nesse mesmo sentido, ao ser questionado quanto a classificação do RDD, se no mesmo seria uma medida de sanção disciplinar ou de mais uma forma de cumprimento de pena. o jurista Julio Fabbrine Mirabete expõe que:

Pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, foi instituído o regime disciplinar diferenciado, que não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou com medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei⁴⁷.

O Regime Disciplinar Diferenciado é tipificado nos artigos. 52 e 53 da Lei 7.210/84- Lei de Execuções Penais, com alterações previstas na Lei 10.792/2003. É classificado na lei de execução penal como uma medida de sanção disciplinar e consiste no isolamento carcerário por um período máximo de 360 dias, podendo o detento ter direito a visitas semanais, de duas pessoas, sem contar com as crianças,

⁴⁶Julio Fabbrini Mirabete. *Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. p. 149.

⁴⁷ MIRABETE, JulioFabbrine. *Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.149

com duração de duas horas, tendo esse mesmo tempo também para tomar banho de sol diário.

Este regime pode ser reaplicado no caso se o detento voltar a reincidir no cometimento de falta grave dentro do estabelecimento penal, não podendo ultrapassar no entanto 1/6 de sua pena total;

4.1 Origem histórica do regime disciplinar diferenciado.

Conforme se extrai da Assessoria de Imprensa da Secretária de Administração Penitenciária - SAP⁴⁸ ocorreu que em dezembro de 2000 as então 71 unidades prisionais desta secretaria que tinham capacidade para abrigar uma população de 49.059 presos, tendo, no entanto nesta época a quantia de 59.867 presos abrigados, caracterizando uma superlotação.

No mesmo ano no dia 18 de dezembro, houve uma rebelião⁴⁹ na Casa de Custódia de Taubaté, esta considerada unidade de segurança máxima, com localização no interior paulista, onde abrigava presos tidos como de alta periculosidade, incluindo os de organizações criminosas.

Na referida rebelião, além das mortes ocorridas que chegaram ao número de 9, sendo estes presos, a Casa de Custódia, conhecida popularmente pelos detentos como “Piranhão⁵⁰” ficou totalmente destruída.

Em decorrência da rebelião, a Secretaria de Administração Penitenciária transferiu todos os presos que estavam custodiados para o Centro de detenção de provisória de Belém, e aqueles que eram considerados os mais perigosos, sendo no número de 30 foram transferidos para a Casa de Detenção de São Paulo, os quais também estavam os chefes que lideraram a citada rebelião, que ficava situada no hoje extinto complexo Penitenciário do Carandiru.

⁴⁸ www.sap.sp.gov.br

⁴⁹ Considera-se rebelião, conforme o art. 1º, §1º, da Resolução SAP nº 11, de 13 de março de 2001, “o ato de indisciplina iniciado pelos presos, com danos materiais ao prédio e/ou manutenção de reféns”.

⁵⁰ A Casa de Custódia de Taubaté era conhecida como “Piranhão”, pois abrigava os presos considerados mais perigosos do sistema penitenciário paulista, conhecidos como “piranhas”.

Em fevereiro de 2001, a reforma da Casa de Custódia de Taubaté foi concluída, e os presos que haviam sido transferidos voltaram, com exceção de apenas 10 líderes, estes foram isolados em outras unidades prisionais.

Em resultado deste isolamento e endurecimento do regime, em 18 de fevereiro de 2001 teve início a até então⁵¹ maior rebelião ocorrida em nosso país, pois contou com a participação de 29 unidades prisionais de São Paulo, distribuídas em 19 cidades paulistas (25 unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária e 4 cadeias públicas, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública).

A rebelião durou cerca de aproximadamente 27 horas, contando com a participação de trinta mil detentos. Vale destacar que o dia 18 de fevereiro de 2001 era um dia de visitas de familiares, onde nesses locais estavam presentes crianças, parentes e amigos dos detentos, sendo que todos estes foram feitos reféns.

Essa rebelião ficou conhecida nacionalmente e internacionalmente como a “Megarrebelião”, e além de ter chocado a opinião pública, colocou em destaque a existência de controle real e concreto do Estado sobre seus custodiados. Além do mais, mostrou a sociedade um fato que já era conhecido pelas autoridades e entidades civis ligadas à realidade penitenciária: a existência inquestionável de uma crescente organização da criminalidade no interior dos estabelecimentos prisionais, personificada através de facções criminosas, dentre as quais se destacava o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Diante destes acontecimentos a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, passou a adotar várias medidas no sentido de tentar conter a indisciplina interna do sistema prisional e assim como primeiro ato, o qual foi o marco inicial legal do regime disciplinar diferenciado no estado de São Paulo, a criação da Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária no dia 04 de maio de 2001.

⁵¹Hoje, a maior rebelião que já ocorreu em nosso país teve início em 12 de maio de 2006, quando 74 presídios do estado de São Paulo se rebelaram ao mesmo tempo, em resposta à decisão do governo do Estado de isolar líderes da facção criminosa PCC.

A Resolução SAP nº 26, de 04 de maio de 2001, responsável pela criação e instituição do Regime Disciplinar Diferenciado, “aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico⁵²”.

A intenção do então Secretário de Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa, era apresentar uma resposta estatal capaz de conter o avanço das facções criminosas no interior dos presídios.

Com isso, podemos auferir que o Regime Disciplinar Diferenciado

(...) foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social⁵³.

Inicialmente o regime disciplinar diferenciado foi implantado em cinco unidades prisionais, quais sejam: A Casa de Custódia de Taubaté, a Penitenciária de Iaras, a Penitenciária de Avaré e as PI e PII de Presidente Venceslau. O segundo marco para a efetiva implantação do Regime Disciplinar Diferenciado em São Paulo foi a inauguração do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes em dois de abril de 2002, sendo que esta foi criada com o intuito de abrigar exclusivamente os presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Com isso, a implantação do RDD passou a ter conhecimento nacional, o qual gerou intensas discussões após a morte de dois juízes da vara de execuções criminais, tendo como consequência o ressurgimento no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7053 enviado pela Presidência da República. Em março de 2003 o referido projeto fora aprovado com algumas alterações, estabelecendo assim legalmente agora em abrangência nacional o Regime Disciplinar Diferenciado, com corpo de Lei Ordinária nº 10.792/2003, alterando com isso a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e o Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689/41).

⁵² Art. 1º da Resolução SAP nº 026/01.

⁵³ Julio Fabbrini Mirabete. *Execução penal*: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-1984. p. 149.

Após a edição da lei 10.792 em dezembro de 2003, que universalizou o RDD, ainda se tentou compatibilizá-la com a Constituição Federal, pois respeitaria o Princípio da Reserva Legal, posto que trata da competência privativa da União, segundo o art. 22, I, da CF/88.

A criação do Regime Disciplinar Diferenciado que trouxe o isolamento dos líderes das facções criminosas trouxe grande estrago para o crime organizado, pois o mesmo acabaria com a ligação dos seus líderes de dentro dos presídios para com os outros detentos, o que concretizou a eficácia da criação do Regime Disciplinar Diferenciado.

No entanto ainda hoje a inúmeras discussões acerca da aplicação deste regime por trazer o isolamento celular do detento.

4.2 Características e cabimento

O regime disciplinar diferenciado, introduzido pela lei 10.792/2003 que alterou dispositivos da lei 7.210/84, dispõe em seu art.52,§1º e 2º, as características e a quem cabe a aplicação deste regime, dispondo que

Art. 52 da lei 7.210/84:A prática de fato previsto como crime doloso, constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou da disciplina internas, sujeita ao preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§1º o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigo presos provisórios ou condenados nacionais e estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

§2ºestará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Extraímos da lei que o RDD permite que o preso fique internado pelo período máximo de um ano, entretanto, este período de internação poderá ser renovado,

caso se comprove a necessidade de manter o preso isolado, ou em caso de indisciplina ou tentativa de fuga.

É importante observamos que a legislação impõe que a soma dos períodos de internação no RDD não poderá ultrapassar o limite de um sexto da pena imposta ao condenado.

Este regime tem como principal característica o isolamento carcerário, sendo o detento recolhido a uma cela individual em penitenciária especialmente destinada ao regime disciplinar diferenciado. Os apenados tem direito a saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sendo separados em pequenos grupos de 10 presos.

O apenado incluído neste regime tem direito a receber visitas semanais de até duas pessoas adultas, sem contar as crianças⁵⁴, esta visita ocorre para uma parte dos condenados aos sábados e para a outra aos domingos, sendo esta destinada em um local preestabelecido para essas visitas, não podendo haver no entanto contato físico entre presos e visitantes, sendo também impossível neste regime ter direito a visitas íntimas.

Para os advogados, estes também não poderão ter contato físico, apenas individual e auditivo com seu cliente incluso neste regime, e esta visita deve ser previamente agendada com o estabelecimento prisional.

O preso que cumpre esta punição também não poderá ter acesso a qualquer veículo informativo vindos do mundo exterior, sendo proibido assistir televisão, ouvir rádios, ler jornais e revistas. Estas imposições se dão em decorrência da finalidade do regime disciplinar diferenciado, que é isolar o preso do mundo exterior.

As correspondências enviadas e recebidas via correio e as conversas estabelecidas com visitantes e advogados são as únicas formas de comunicação com o mundo externo, sendo que essas trocas de correspondências podem se dar

⁵⁴ Ressalte-se que há duas opiniões doutrinárias a respeito da expressão “sem contar as crianças” contida no inciso III do art. 52 da LEP, a primeira acredita que o legislador quis excluir esse tipo de visitas, pois o local e forma dura do RDD poderia lhe provocar um péssimo abalo psicológico, o que contraria o art. 6º do ECA; já a outra posição, acredita que a expressão “sem contar as crianças” indica que elas não entram no rol de duas pessoas, podendo entrar quantas forem.

podendo o preso escrever até o número de duas cartas por dia, destas ao número de quatro pessoas já pré-estabelecidas, sendo eu duas delas aos que necessariamente ao rol de visitantes.

Ressalte-se que essas correspondências são fiscalizadas por motivos de segurança e principalmente para que advogados e familiares não atuem como mensageiros de líderes presos com seus comandos externos.

4.3 Hipóteses de Inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado

Conforme se extrai do art. 52 da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) três são as hipóteses que incluem o detento no regime disciplinar diferenciado, quais sejam:

1º hipótese: a primeira se dá quando o preso pratica fato previsto como crime doloso, consistente em falta grave, que ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna do presídio onde se encontre.

Primeiramente, antes de qualquer análise, devemos entender o conceito do que seria subversão, de ordem e de disciplina.

Subversão significa revolta, insubordinação contra autoridade, as instituições, as leis, as regras aceitas pela maioria, transformação ou destruição da ordem estabelecida, aquele que causa tumulto.

Ordem por sua vez corresponde a uma organização, regulamento sobre a conduta dos membros da sociedade, impostos ou aceitos democraticamente, que tem por objetivo o bem estar dos indivíduos e o bom andamento dos trabalhos.

Disciplina por fim, significa obediência a s regra se aos superiores, garantindo a ordem e o bom comportamento⁵⁵. Assevera Haroldo Caetano que

Do latim disciplina, o vocábulo significa regime de ordem imposta ou livremente consentida. Na execução penal, a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho (art. 44), estando a ela

⁵⁵Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa

sujeitos o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório⁵⁶.

O art. 44 da Lei de Execução é claro ao estabelecer em seu art. 44 que “a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”.

Com isso podemos entender que pode-se inserir no RDD o detento que, objetivando ou não condenação, desrespeitar a organizações e as normas do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido, demonstrando desobediência e insubordinação as autoridades constituídas.

2º hipótese: pode ser inserido também no RDD o preso o preso, provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, que apresente alto risco para a ordem e a segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como da sociedade.

Vale destacar que a segunda hipótese é altamente controversa, haja vista que não existe em nosso ordenamento, definição legal do que seria “alto risco para a ordem e segurança”, o que sabemos, é que para que um indivíduo seja preso, se deve ao fato dele representar algum risco para a sociedade, com isso tornasse difícil saber ao certo quando o risco que o detento apresenta justifica sua inclusão ao regime disciplinar diferenciado.

3º hipótese: a última hipótese consiste na inclusão no RDD a fundada suspeita de participação ou envolvimento do preso em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Nesse sentido, vale observar a decisão proferida pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, que aduz quanto as fundadas suspeitas

As fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/84, com redação da Lei nº 10.792/2003, devem ter relação com atos por ele praticados no

⁵⁶Haroldo Caetano da Silva. *Manual de execução penal*. p. 63

estabelecimento prisional, cuja ordem e segurança esse regime prisional tem por finalidade resguardar⁵⁷.

Portanto, para que um detento, condenado ou provisório, se encaixe nesta terceira situação de inclusão no regime disciplinar diferenciado, as fundadas suspeitas de seu envolvimento em organização criminosa devem ter origem e matos por ele praticados dentro do estabelecimento prisional.

Com isso vale ressaltar que o fato de o detento já ter sido integrante de uma organização criminosa para a prática de certos delitos, independente se houve condenação ou não, por si só, não caracteriza motivo para sua inclusão do aludido regime diferenciado.

4.4 Procedimento para Inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado

Os artigos. 1º e 2º do art. 54 da Lei de Execução Penal dispõe que o pedido de inclusão no regime disciplinar diferenciado deve ser feito pelo diretor do estabelecimento prisional ou por outra autoridade administrativa, endereçada ao Juiz da execução penal. Devemos ressaltar que esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Ato contínuo a proposta de inclusão pelo estabelecimento prisional, deve-se ouvir previamente o Ministério Público e a defesa, de modo a garantir ao detento o princípio constitucional do contraditório⁵⁸. Em seguida o Juiz terá o prazo de quinze dias para decidir sobre a inclusão ou não do preso no regime disciplinar diferenciado.

Há posicionamentos, algumas decisões de Tribunais, no sentido de que o Juiz pode decretar diretamente sem ouvir o representante do Ministério Público e a defesa a inclusão do detento no aludido regime diferenciado.

Neste sentido:

⁵⁷Tribunal Regional Federal. 1ª região. HC nº 2004.01.00.001752-7-MT. Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. J. em 11/05/2004.

⁵⁸**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Regime Disciplinar Diferenciado - Art. 52 da LEP -Inclusão cautelar provisória do reeducando que praticou falta disciplinar de natureza grave - Possibilidade - Inexigibilidade de contraditório prévio:- A prática de falta disciplinar de natureza grave torna possível ao juiz das execuções determinar, nos termos do art. 52 da LEP, a inclusão cautelar provisória do reeducando no regime disciplinar diferenciado, através de decisão fundamentada e sem exigência de contraditório prévio, pois trata-se de poder geral de cautela do magistrado". (Tacrím SP.HC nº 476918/1. Rel. Pires de Araújo. 11ª Câmara. J.em 05/07/2004).

Destacamos ainda que em casos de urgência a autoridade administrativa poderá isolar preventivamente por até dez dias consecutivos⁵⁹. Caso ocorra, serão computados os dias de isolamento preventivo para o computo final do período do regime disciplinar diferenciado, tendo efeito de detração.

Cabe ao Juiz da execução a legitimidade para decretar a decisão definitiva que determina a inclusão no regime disciplinar diferenciado, conforme a lei local de organização judiciária⁶⁰.

Por fim, comportara recurso de agravo, contra a decisão que prolatar a decisão definitiva que determina ou não a inclusão no RDD, de acordo com o disposto no art.197 da Lei de Execução Penal, com prazo de cinco dias.

4.5 O Regime Disciplinar Diferenciado e as Normas Constitucionais

O regime disciplinar diferenciado, desde sua criação, foi alvo de intensos questionamentos quanto a sua constitucionalidade ou não e sua validade formal e material.

O regime disciplinar como visto, teve o início de sua criação no estado de São Paulo no ano de 2001, pelo na época secretário de Administração Penitenciária Nagashi Furukawa, culminando na Resolução SAP nº 26.

O que ocorre é que, ao analisarmos o disposto no art. 22, inciso I e art. 24, inciso I, ambos na Constituição Federal⁶¹, o mesmo aduz que não caberá ao Poder

⁵⁹ Art. 60 da LEP:A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

⁶⁰O artigo 65 da Lei de execução penal é que estabelece que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

⁶¹Constituição Federal, artigo 22, I – compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Artigo

Executivo, através de Resolução administrativa, legislar sobre matéria penal, processual, tampouco penitenciária, cuja essa competência pertence privativamente a união.

Alberto Silva Franco, aduz,

falece competência ao secretário de Administração Penitenciária, pois não está nos limites de seu poder administrativo alterar o modo ou a forma de cumprimento da pena, nem criar fases especiais de regime prisional. Sob esse ângulo, a Resolução SAP026/01 atrita flagrantemente com o princípio constitucional da legalidade e com as regras legais da execução penal⁶².

Além do mais, o artigo 2º da Resolução SAP nº 26 dispõe que

o Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao Regime Disciplinar Diferenciado, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.

Depreendemos deste artigo que ele não observa a obrigatoriedade “de representação do Juiz da execução, pela autoridade administrativa, nos casos de falta grave”, tipificado no artigo 48, parágrafo único da lei de Execução Penal (lei 7.210/84).

Alberto Silva Franco, Desembargador já citado anteriormente, ao contrário como bem observa, abstrai da resolução em questão,

trata-se de um procedimento burocrático interno, em nível penitenciário, para a aplicação de uma sanção disciplinar que modifica, por completo, o próprio regime prisional. E o juiz da Execução Penal será tão somente honrado com a comunicação da inclusão ou da exclusão do sentenciado, no prazo de 48 horas(art. 8º da Resolução), agora acrescida de cópia, segundo a mesma deliberação da Secretaria de Assuntos Penitenciários, do expediente instaurado para aplicação desse regime (Comunicado SAP-0002/02)⁶³.

Além do mais, o artigo 4º da resolução citada anteriormente, estabelecia que o prazo máximo de permanência no Regime Disciplinar Diferenciado era de 180 dias na primeira inclusão e 360 nas demais. Contudo essa determinação entrava em

24, I – compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

⁶²FRANCO, Alberto Silva. *Meia ilegalidade*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.10, n.123, p. 2-3, fev. 2003.

⁶³FRANCO, Alberto Silva. *Meia ilegalidade*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.10, n.123, p. 2-3, fev. 2003

confronto com o disposto no artigo 58 da Lei de Execução Penal, que naquela época determinava que o isolamento⁶⁴ seria como uma modalidade de sanção disciplinar, onde não poderia exceder a 30 dias.

Com isso, inicialmente o Regime Disciplinar Diferenciado era tido como inconstitucional e ilegal, em decorrência de ter sido criado por um órgão incompetente e sem a devida observância do processo legislativo para elaboração de normas. Além disto, desrespeitava normas e princípios Constitucionais e da lei de Execução Penal.

Entretanto o projeto de Lei nº 5.073/2001, criado em 2003, após sofrer algumas modificações, culminou na edição e publicação da Lei nº 10.792/2003, que passou a tornar o Regime Disciplinar Diferenciado norma prevista legalmente no nosso ordenamento jurídico, tendo com isso previsão e aplicação legal em todo o território nacional.

A partir de então, o Regime Disciplinar Diferenciado deixou de ser fundamentado em uma Resolução Administrativa, passando a ter amparo em uma lei federal. Conseqüentemente, a inclusão de um preso no Regime Disciplinar Diferenciado deixou de ser um ato administrativo, passando a depender de decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, conforme a redação atual do artigo 54, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal.

No entanto, mesmo com o advento da lei 10.792/2003, a discursão acerca da inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado não terminou.

⁶⁴ Antes da criação do RDD, a Lei de Execução Penal previa como uma das modalidades de sanção disciplinar “o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos em que possuam alojamento coletivo (...)” (artigo 53, IV, da LEP).

5 A (in)Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos II, III,XXXIX, XLVI, XLVII e XLIX, entre outros, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, que não haverá penas cruéis e que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Em decorrência destes dispositivos constitucionais, há quem alegue a incompatibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado com a Constituição Federal, por acreditar que o isolamento total do preso é desumano, cruel e degradante.

Além disto, há quem alegue também que o regime em questão viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, sendo, portanto, absolutamente inconstitucional.

Neste viés, o parecer elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça⁶⁵ opinou pelo total desacordo do Regime Disciplinar Diferenciado com as normas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros. Além disso, ressaltou que o regime em questão viola à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados.

Por fim, concluiu que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação, indo além do necessário para contornar a situação dos presos que lideram facções criminosas.

Em agosto de 2006, o relator Borges Pereira considerou o Regime Disciplinar Diferenciado inconstitucional, ao julgar o *habeas corpus* nº 978.305.3/0-0058, do Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando que o regime “fechadíssimo”.

⁶⁵Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, disponível em:http://www.mj.gov.br/cnpcp/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20_final_.pdf

é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

Curiosamente, o *habeas corpus* em questão foi interposto em favor de Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola”, líder da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Este, contudo, não é o posicionamento predominante e majoritário no Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem se mostrado favorável ao Regime Disciplinar Diferenciado e se manifestado pela sua constitucionalidade.

Assim, há quem defenda que o Regime Disciplinar Diferenciado não desrespeita as normas e princípios constitucionais aqui estudados, sob a justificativa de que os presos que subvertem a ordem devem receber um tratamento mais rigoroso, em atendimento, inclusive, ao princípio da individualização da pena e ao princípio da proporcionalidade.

Esta parte da doutrina e da jurisprudência, assim como eu, acredita que é necessário isolar criminosos que, mesmo encarcerados, continuam liderando e comandando facções criminosas, as quais atuam tanto no interior do sistema prisional, como fora dele, em meio à sociedade.

O relator Barbosa de Almeida, no julgamento do *habeas corpus* nº 880.103.3/0-0059⁶⁶ salientou que a criação do regime aqui estudado.

restou motivada pelo calamitoso estado que atingiu o sistema penitenciário do país, quando presos têm se rebelado em inúmeros presídios estatais demonstrando grande poder de articulação e comunicação, de forma a obedecer as ordens daqueles que se arvoram nos líderes das facções criminosas mais expressivas.

Mais adiante, afirma que

por tal prisma, nem se cogite violação dos retro elencados princípios constitucionais conquanto a inclusão no hostilizado regime, embora majore o cerceamento da já restrita liberdade de locomoção do custodiado, não representa submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório.

⁶⁶Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara Criminal. *Habeas corpus* nº 880.103-3/0-00. Relator Barbosa de Almeida. Julgado em 21/03/2006

No mesmo sentido, a relatora Rachid Vaz de Almeida, em decisão que negou provimento a um agravo em execução⁶⁷, apontou que

a inclusão do sentenciado no aludido regime, apesar de constituir medida mais restritiva do que no regime comum, está muito aquém de configurar qualquer violação aos princípios e garantias constitucionais.

No mesmo acórdão, a Relatora colaciona o seguinte julgado:

Assim, não há falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à proibição da submissão à tortura, a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e ao princípio da humanidade das penas (art. 5º, XL, VII, da CF), na medida em que é certo que a inclusão no RDD agrava o cerceamento à liberdade de locomoção, já restrita pelas próprias circunstâncias em que se encontra o custodiado, contudo não representa, per si, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em que houvesse, por exemplo, o isolamento em celas insalubres, escuras ou sem ventilação". (STJ - Habeas-Corpus nº 40.300 - RJ,07.06.2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Conforme a avaliação do ex Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma medida dura, que tem que ser aplicada com cuidado e reservada para chefes de quadrilhas, mas não é inconstitucional⁶⁸.

Conforme entendimento de parte da doutrina entende-se que os indivíduos tidos como diferentes devem ser tratados na medida de suas diferenças, fundamentado o princípio da igualdade⁶⁹ e individualização⁷⁰.

Nesse sentido corrobora o entendimento o promotor de Justiça Bortolotto, do Estado do Rio Grande do Sul

Como corolário da individualização é que existem os regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ao deixar de classificar os condenados, o Estado torna impossível o desenvolvimento de um tratamento penal adequado. Os denominados regimes disciplinares diferenciados não devem ser entendidos como uma forma de sancionamento, mas sim como um conjunto de regras aplicáveis a indivíduos cuja conduta criminosa contumaz e reiterada, além da liderança exercida após o encarceramento, exigem tratamento penal diferente do atribuído aos demais presos. Consistem no exercício de um maior controle

⁶⁷Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara Criminal. Agravo em execução penal nº 949324.3/0-00. Relatora Rachid Vaz de Almeida. Julgado em 21/06/2006.

⁶⁸<http://www.estadao.com.br/ultimas/cidades/noticias/2012/dezo/16/222.htm>

⁶⁹Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

⁷⁰Art.5º, XLVI, CF - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

por parte do Estado. Não põem suprimir direitos, o que os tornaria inconstitucionais ou ilegais, mas podem disciplinar o exercício dos direitos previstos, tornando-o compatível com o perigo social representado pelo preso que a ele deve submeter-se. Sua implementação supre, em parte, omissão histórica do Estado no atendimento aos princípios da igualdade e da individualização na execução da pena privativa de liberdade.

Se fundo este pensamento sustentado por Bortolotto, a base constitucional para se ter um regime de tratamento diferenciado no que diz respeito aos detentos, que possuem características pessoais que os fazem ser considerados um potencial ofensivo a sociedade encontra-se nos artigos já citados, art. 5º, *caput*, XLVI, DA CF, o que podemos concluir que ambos os princípios enunciam que os sujeitos diferentes devem ser tratados na medida de suas diferenças.

Portanto, pode-se dizer que a inclusão de um preso no Regime Disciplinar Diferenciado agrava o cerceamento e a privação da liberdade. Contudo, não viola princípios constitucionais, uma vez que não submete o custodiado a sofrimento físico, a tortura, a condições insalubres, tampouco a tratamentos vexatórios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ordem e a segurança pública no estado de São Paulo, Estado este onde se iniciou o Regime Disciplinar Diferenciado, há muitos anos vêm sendo ameaçadas por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam liderando e comandando facções criminosas. Estas atuam tanto no interior do sistema prisional, como fora dele, em meio à sociedade.

A “Megarrebelião” ocorrida em São Paulo em 18 de fevereiro de 2001, serviu para denunciar a crise do sistema penitenciário paulistano, resultado da comprovada facilidade de comunicação do preso com o mundo exterior e da disseminação das organizações criminosas entre a população carcerária⁷¹.

A citada rebelião chocou a opinião pública, e ainda colocou em xeque a existência de controle real e concreto do Estado sobre os presidiários e sobre o crime organizado.

Além disto, a rebelião de 2001 revelou à sociedade um fato que as autoridades e entidades civis ligadas à realidade penitenciária já sabiam: a existência inquestionável de uma crescente organização da criminalidade no interior dos estabelecimentos prisionais, personificada através de facções criminosas.

O poder do crime organizado deixou de ser uma ameaça e se tornou uma realidade, confirmada recentemente pelas rebeliões e a tentados ocorridos em todo o estado de São Paulo e em alguns estados brasileiros, sendo os mais notórios os ataques a ônibus, os quais vêm sendo queimados.

⁷¹“É meio-dia de domingo. A data é 18 de fevereiro de 2001. Vai entrar para a história como a maior revolta de presos de que se tem notícia no país. Durante a noite de sábado e a madrugada de domingo, os líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), espalhados por presídios em quase todo o estado de São Paulo, decretam a revolta. A principal arma dos revoltosos é o telefone celular, introduzido nas celas com a conivência dos guardas (...). Eles passam horas falando nos pequenos aparelhos telefônicos. Não foram detectados. Mas foram atendidos pela metade de todos os 60 mil encarcerados. A ordem, transmitida pelos celulares, por bilhetes cifrados e conversas reservadas entre os detentos é muito simples: quando as visitas estiverem dentro do suros, no domingo, dia quase sagrado de receber os familiares, as crianças, amigos, começa o levante. Esta foi uma das raras vezes em que “o dia da família” foi desrespeitado pelos detentos...” – Carlos Amorim. *CV PCC – A irmandade do crime*. p. 385.

Em razão da crise que dominava (e ainda domina) o sistema penitenciário, a lei, justamente buscando coibir aplicação de sanções arbitrárias, instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, através da Lei nº 10.792/2003.

Como foi visto neste estudo, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma sanção disciplinar, cuja principal característica é o isolamento absoluto do preso. Sua finalidade, contudo, não é reeducar ou ressocializar o custodiado, mas sim manter a ordem e a disciplina internados presídios e conter o avanço das facções criminosas dentro e fora das grades.

No contexto em que foi criado, isolar os presos que comandavam as facções criminosas parecia ser a solução mais natural e plausível, de modo a desarticular e interromper o poder do crime organizado⁷².

Ademais, criando-se um regime duro e rigoroso como o Regime Disciplinar Diferenciado, presumia-se que os presidiários pensariam duas vezes antes de comandar nova rebelião no futuro ou cometer qualquer falta disciplinar grave.

No entanto, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado e o isolamento de alguns líderes de facções criminosas não foi e não é o suficiente para contornar a situação caótica do sistema penitenciário.

Afinal, embora fiquem isolados, tal isolamento é restrito a concepção da presença física do preso. A comunicação com o mundo fora dos muros, mesmo sendo mais difícil, continua ocorrendo através de familiares e advogados, os quais muitas vezes atuam como verdadeiros “pombos-correio”, não obstante os procedimentos rígidos de visitação.

Após esta pesquisa, portanto, vislumbrou-se que a solução para os problemas da segurança pública e da violência urbana está além, muito além deste isolamento. Após onze anos de existência no estado de São Paulo, percebe-se que o Regime Disciplinar Diferenciado não intimida a ponto de frear o avanço do crime organizado; não impede que rebeliões e motins aconteçam; não impede o contato de presos com quadrilhas e criminosos de fora do sistema penitenciário.

⁷²Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, disponível em: http://www.mj.gov.br/cnccp/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20_final_.pdf

Ademais, não se pode fechar os olhos para:

“a) a grande e (até que ponto, não se sabe...) insuperável morosidade da Justiça Criminal;

b) a falta de estabelecimentos prisionais, hospitalares e ambulatoriais adequados, em número suficiente ao recolhimento, à internação e ao tratamento dos condenados;

c) as péssimas condições das instalações desses estabelecimentos, afrontosas, inclusive, da dignidade da pessoa humana;

d) a desenfreada corrupção de administradores de estabelecimentos penais e de seus agentes penitenciários;

e) a criminalidade violenta, crescente (inclusive no interior desses próprios estabelecimentos) diuturnamente: e,

f) a falta de destinação de verbas orçamentárias específicas, pelo menos razoáveis, ao sistema penitenciário⁷³.

Por isso, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma, dentre muitas outras medidas a serem tomadas na luta contra o crime organizado. É necessário sim tomar medidas excepcionais e mais duras, como o regime aqui estudado, para presos que ponham em risco a segurança pública. Porém, isto não é tudo.

⁷³TUCCI, Rogério Lauria. *Vinte anos de vã esperança*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.140 Esp., p. 4-5, jul. 2004

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONESANA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. trad. Lucia Guidicini; Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; **COSTA JR.**, Paulo José da. *Direito penal na constituição*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90*. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MASSON, Cleber. *Curso de direito penal esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual de execução penal*. Campinas: Bookseller, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANEXOS

Resolução SAP nº 026, de 04 de maio de 2001.

Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado.

O Secretário da Administração Penitenciária, de conformidade com a Lei de Execução Penal, especialmente o artigo 53, IV, eo Decreto 45.693/2001, considerando que:

- É necessário disciplinar, dentre os estabelecimentos penitenciários, o Regime Disciplinar Diferenciado, destinado a receber presos cuja conduta aconselhe tratamento específico,

a fim de fixar claramente as obrigações e as faculdades desses reeducandos;

- Os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária;

- O Regime Disciplinar Diferenciado é peculiar, mas, apesar de seu rigor, não pode ser discriminatório, permanente ou afrontador das disposições das Constituições da República e do Estado, e da Lei de Execução Penal, Resolve:

Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.

Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.

Artigo 3º - Ninguém será incluído no RDD por fato determinante de inclusão anterior.

Artigo 4º - O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias.

§ 1º - No decorrer da permanência do preso no RDD, havendo a prática de fato grave devidamente comprovado, deverá ser feito novo pedido de inclusão, procedendo-se nos termos do artigo 2º.

§ 2º - Os Diretores das unidades citadas no art. 1º, assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer ao Secretário Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional, que reconsidere a decisão de inclusão do preso no RDD.

Artigo 5º - Durante a permanência, para assegurar os direitos do preso, serão observadas as seguintes regras: I - Conhecimento dos motivos de inclusão no RDD. II - Saída da cela para banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia. III - Acompanhamento técnico programado.

IV - Duração de 2 horas semanais para as visitas, atendido o disposto no Artigo 1º da Resolução SAP-9/2001. V - Permanecer sem algemas, no curso das visitas. VI - Remição da pena pelo trabalho e pela educação, conforme a lei e a jurisprudência. VII - Remição do RDD, à razão de 1 dia descontado por 6 dias normais, sem falta disciplinar, com a possibilidade de serem remidos, no máximo, 25 dias, e cumpridos 155 dias de regime. VIII - A ocorrência de falta disciplinar determina a perda do tempo anteriormente remido. IX - Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura. X - Entrega de alimentos, peças de roupas e de abrigo e objetos de higiene pessoal, uma vez ao mês, pelos familiares ou amigos constantes do rol de visitas.

Artigo 6º - O cumprimento do RDD exaure a sanção e não poderá ser invocado para fundamentar nova inclusão ou desprestigar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, a má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Artigo 7º - A reinclusão só poderá ser determinada com base em fato novo ou contumácia na prática dos mesmos atos que levaram o sentenciado à primeira inclusão.

Artigo 8º - A inclusão e a exclusão do sentenciado no RDD serão comunicadas, em 48 horas, ao Juízo da Execução Penal.

Artigo 9º - Os casos omissos serão solucionados com aplicação do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - As ordens de inclusão no RDD, anteriores à presente Resolução, ficam canceladas.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando desde logo os sentenciados já incluídos no RDD, sem prejuízo do tempo anterior de inclusão. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SAP-78/93.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

PRÉ-PROJETO DE PESQUISA

MAZOANE MACHADO LISBOA

**ANÁLISE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO,
PERSPECTIVA (IN) CONSTITUCIONAL (LEI 10.792/2003)**

MARABÁ/PA
2012

MAZOANE MACHADO LISBOA

**ANÁLISE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO,
PERSPECTIVA(IN)CONSTITUCIONAL(LEI 10.792/2003)**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA – Campus Marabá, como requisito parcial à conclusão da disciplina de Monografia I, sob a orientação do Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ
2012

1 PROPOSTA DE SUMÁRIO PROVISÓRIO DA MONOGRAFIA

1 INTRODUÇÃO

2 PENA

- 2.1 Conceito
- 2.2 Finalidade da pena
 - 2.2.1 Teorias Absolutas
 - 2.2.2 Teorias Relativas
 - 2.2.3 Teorias Mistas
- 2.3 regimes de cumprimento de pena

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PENA

- 3.1 Princípio da Legalidade
- 3.2 Princípio da Humanidade
- 3.3 Princípio da Limitação das Penas
- 3.4 Princípio da Responsabilidade Pessoal
- 3.5 Princípio da Individualização da Pena
- 3.6 Princípio da Proporcionalidade
- 3.7 Princípio da Intervenção Mínima

4 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

- 4.1 Origem histórica do Regime Disciplinar Diferenciado
- 4.2 Características e cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado
- 4.3 Hipóteses de inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado
- 4.4 Procedimento para inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado
- 4.5 O Regime Disciplinar Disciplinado e as normas constitucionais

5A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

7 BIBLIOGRAFIA

8 APÊNDICE

2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O advento da lei nº 10.792/2003 que alterou algumas modalidades de sanção ao indivíduo dentro do sistema carcerário brasileiro, seria eficaz para garantir a ordem interna e acabar as futuras infrações graves dentro dos presídios, e essa sanção seria constitucional frente aos princípios constitucionais?

3 HIPÓTESE DE ESTUDO

A nova lei contribuirá para manter a ordem dos presídios e acabar com as organizações criminosas, uma vez que o regime disciplinar diferenciado separa os presos considerados líderes de facções criminosas e os tidos como perigosos, em selas especiais, o qual impede a comunicação deste com outros detentos. A lei 10.792/2003 foi bastante criticada, uma vez que talvez a lei não fosse constitucional, o qual feriria vários princípios constitucionais, ao separar esses presos dos outros.

4 OBJETIVOS.

4.1 TEMA: Análise do regime disciplinar diferenciado, perspectiva (in)constitucional (lei 10.792/2003)

4.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA: Fazer um estudo sobre o regime disciplinar diferenciado, principalmente quanto ao seu aspecto constitucional ou não, tendo como referência os princípios constitucionais, os quais regem nosso ordenamento jurídico.

4.3 OBJETIVO GERAL:

Demonstrar se as alterações ocorridas com a Lei nº 10.792/2003 trouxeram efetivas mudanças no regime carcerário, demonstrando sua ligação aos princípios constitucionais.

4.4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) Demonstrar que a aplicação do regime disciplinar ainda não se tornou efetivamente eficaz.
- b) Demonstrar se a criação da lei é constitucional.
- c) Apresentar possíveis casos eficazes ao regime disciplinar diferenciado.

5 JUSTIFICATIVA.

A importância das alterações trazidas para a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) através da introdução da Lei 10.792/2003 trouxe importantes medidas ao cumprimento de pena, para presos condenados ou não, uma vez que separa os presos considerados de alta periculosidade e que são chefes de organizações criminosas comandadas de dentro dos presídios.

Com o surgimento dessa Lei, foi se debatido a constitucionalidade desta Lei, ressaltando seu caráter (in)constitucional.

6 OBJETO.

A lei 10.792/2003 contribui para a construção de um cumprimento de pena mais favorável e garantia da ordem pública dentro dos presídios, visando a diminuição de conflitos internos e externos dos presídios brasileiros.

8 METODOLOGIA.

8.1 Método de Abordagem:

O método de abordagem aqui exposto será o indutivo, o qual partirá das particularidades no que concernem as alterações trazidas pela lei 10.792/2003.

8.2 Técnicas de Pesquisa:

As técnicas aqui abordadas serão as pesquisas bibliográficas, bem como jurisprudencial.

9 CRONOGRAMA.

Etapas	Meses								
	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
Preparação do Projeto de Pesquisa	X								
Realização das primeiras pesquisas acerca do tema.	X	X							
Realização dos primeiros									

resumos acerca do tema	X	X							
Início da preparação do Projeto de pesquisa e confecção do primeiro capítulo da monografia		X	X						
Entrega do Projeto de Pesquisa e do primeiro capítulo da monografia			X	X					
Revisão da documentação					X				
Redação provisória da monografia					X	X			
Revisão da redação						X	X		
Redação definitiva							X	X	
Entrega do trabalho para defesa									X

10 BIBLIOGRAFIA.

MARTELLI, Fabiana da Silva. **Regime Disciplinar Diferenciado - Uma Análise Jurídico - Constitucional.** São Paulo, 2010.

Saraiva de Legislação - **Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210**, de 11 de Julho de 1984. 17 edição, 2011: Editora Saraiva.